

ILMO SR. PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018

PROCESSO Nº 8504493-52.2018.8.06.0000

LICITAÇÃO NO SISTEMA DO BANCO BRASIL Nº 718548

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém _____ folha(s).
Fortaleza-CE, 23 de Maio de 2018.

8504493-52.2018.8.06.0000 23/05/18 15:06

MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.625/0001-44, sita à Av. Gov. Faustino de Albuquerque, s/n – Km 21, Alto São João, Pacatuba - CE, CEP 61.800-800, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Gean Silva Bessa, brasileiro, casado, empresário, portador da RG no 920.020.629-43 – SSP-CE, CPF no 208.641.323-87, (e-mails: licitacao@movenord.com.br , gean.bessa@movenord.com.br), submete a Vossa Senhoria a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório referente à licitação supra identificada.

I - ERGONOMIA. ENTIDADE DE CLASSE.

A presente impugnação diz respeito às exigências relativas à demonstração da adequação ergonômica dos produtos ofertados pelos licitantes. Tais exigências estão presentes na parte final dos itens do edital de licitação, como especificações técnicas dos produtos pretendidos, nos seguintes termos:

Apresentar:

- b) *Comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora 17 (NR 17), emitida por profissional competente **Certificado (a) pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO).***

Em princípio, pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigentes no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto.

Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de determinada entidade certificadora ou por profissionais por ela acreditados, salvo se houver disposição legal que conceda a essa entidade tal prerrogativa em caráter exclusivo, o que não se verifica na hipótese.

No Brasil a profissão de Ergonomista não é regulamentada, portanto, não há uma "entidade de classe" própria para a atividade de Ergonomista. Talvez por essa razão, alguns editais indiquem como requisito para o profissional responsável pelo laudo sua acreditação pela ABERGO.

A ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia, segundo informações de seu site (<http://www.abergo.org.br>), é uma associação sem fins lucrativos cujo objetivo é o estudo, a prática e a divulgação das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, considerando as suas necessidades, habilidades e limitações.

Não há qualquer sentido, em exigir que o profissional responsável pelo laudo ergonômico seja filiado ou credenciado por determinada entidade privada. O que se pode exigir desse profissional é que atenda aos requisitos legais para exercício dessa atividade profissional.

No caso do edital impugnado, há menção expressa à ABERGO, mas também não há esclarecimento sobre qual entidade se entidade por "entidade de classe" da atividade de Ergonomista.

A Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que "*dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho*", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

*§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, **laudos** e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só **terão valor jurídico quando seus autores forem***

Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- LAUDO DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, PREVISTO NA NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e



VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

§ 2º As ART’s referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os prazos nelas obrigatoriamente fixados.

A resolução em tela, emitida em regulamentação à Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de engenheiro e arquiteto, esclarece que a elaboração do Laudo de Avaliação Ergonômica, previsto na NR-17, é atividade que compete a profissionais de engenharia ou arquitetura **“especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.”**

Nada mais pode ser exigido licitamente no presente certame senão a comprovação de que os profissionais responsáveis pela elaboração do laudo em tela atendem a tais exigências normativas.

JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema em questão invocamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão AC-2995-43/13-P, do seu órgão Plenário, assim ementado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



Eis os termos do voto condutor do acórdão na parte que interessa ao caso concreto por sua similitude:

Especificamente quanto à exigência de Laudo Ergonômico emitido por ergonomista credenciado à ABERGO, trazemos à colação recente decisão em impugnação movida por empresa de comércio de móveis em pregão eletrônico realizado pelo TRT 18ª Região:

Ref.: PA N° 1623/2011

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM FACE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2011 APRESENTADAS PELAS EMPRESAS USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA E ARTIVIDADE IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

(...)

II - DO MÉRITO

A empresa USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA alega, em síntese, que:

“b) Do laudo de conformidade com a Norma Regulamentadora n° 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

...

O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de trabalho, contudo, não fez qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos. Desta feita, é importante ressaltar que, além do engenheiro e ergonomista filiado a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestarem a conformidade do mobiliário à referida norma.

...

Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se que a exigência deve estender-se a todos os lotes e que seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu



produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes.

(...)

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

(...)

Quanto à exigência contida no subitem 16.2.2, com base na manifestação da unidade solicitante e, principalmente, visando ampliar a competitividade do certame, consideramos razoável a alteração desse subitem para permitir que o laudo técnico, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia), possa ser emitido por outros profissionais, além daqueles relacionados no referido subitem, conforme sugerido pela impugnante.

Na hipótese restou afastada a exigência de laudo ergonômico emitido por ergonomista filiado à ABERGO, podendo o laudo ser emitido por qualquer profissional habilitado para tanto, providência que se impõe no caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por essa razão, requer o autor da presente impugnação:

> seja retificada o edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de **Laudo Ergonômico emitido por profissional de engenharia ou arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho**, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART.

Fortaleza, 23 de maio de 2018.



Movenord - Móveis do Nordeste LTDA
Gean Silva Bessa
Diretor Comercial

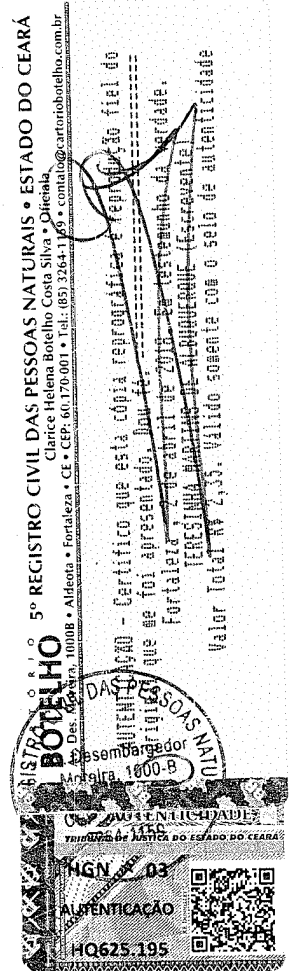
01/05

**4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.
NIRE: 23 200 948.562**

FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, natural de Teresina – Piauí, nascido em 20/02/1952, portador da Carteira de identidade nº. 369.627 SSP-CE, e CPF nº. 030.622.523-91, residente à Av. Rui Barbosa, nº. 258, apto. 1600, bairro Meireles, CEP: 60.115-220, Fortaleza – Ceará, **GEAN SILVA BESSA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, natural de Fortaleza – Ceará, nascido em 31/05/1961, portador da RG nº. 920.020.629-43 SSP-CE, e CPF nº. 208.641.323-87, residente e domiciliado a rua Tenente Benévolo nº. 2211, apto 1001, bairro Meireles, CEP: 60.160-041, Fortaleza – Ceará, e, **FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 31/01/1980 na cidade de Fortaleza – Ceará, portador do RG nº. 96004004609 e CPF nº. 843.822.523-34, residente e domiciliado à Av. Rui Barbosa, nº. 258, apto. 1600, bairro Meireles, CEP: 60.115-220, Fortaleza – Ceará, únicos componentes da Sociedade Empresária Limitada sob a denominação comercial de “**MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**”, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº. 05.111.625/0001-44, com sede na Rodovia – Ceará 060 s/n, km 21, bairro Alto São João, Distrito Industrial de Pacatuba II, em Pacatuba – CE, devidamente registrada na JUCEC-CE sob o nº. 23200948562 por despacho de 18/06/2002, e alterado pelos aditivos, 1º Aditivo nº. 232.177.939 por despacho de 01/11/2002, 2º Aditivo nº. 2004.028.0233 por despacho de 11/03/2004 e 3º Aditivo nº. 2008.006.0650 por despacho de 21/01/2008, resolvem de pleno e comum acordo fazer o 4º (quarto) Aditivo ao Contrato Social da Sociedade e o fazem sob as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

PRIMEIRA – A Cláusula Nona do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação: Os sócios administradores terão uma retirada mensal a título de pró-labore no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), cada, a partir do mês de setembro de 2009.

SEGUNDA – Continua em vigor todas as demais cláusulas e condições contidas no contrato social consolidado, não alteradas ou revogadas pelo presente instrumento.



02/05

**4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.
NIRE: 23 200 948-562-**

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará com a denominação social de **MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**, e terá seu domicílio fiscal na Rodovia CE 060, s/n, km 21, bairro Alto São João, no Distrito Industrial de Pacatuba II, na cidade de Pacatuba – CE, CEP: 61.800-000.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem como objetivos sociais a industrialização de móveis para escritório, informática, “racks”, estações de trabalho, sistemas de “telemarketing”, cadeiras e estofados, recepções, auditórios, mobiliários escolares, bem como importação e exportação.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade iniciou suas atividades no dia 01 de julho de 2002.

CLÁUSULA 4ª - O capital social é de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), dividido em 66.000 (sessenta e seis mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, distribuída da seguinte forma, o sócio **FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS** subscreveu 29.700 (vinte e nove mil e setecentas) quotas no valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda nacional e corrente no ato da assinatura do contrato social e aditivo, o sócio **GEAN SILVA BESSA**, subscreveu 29.700 (vinte e nove mil e setecentas) quotas no valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda nacional e corrente no ato da assinatura do contrato social e aditivo, e o sócio **FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO**, subscreveu 6.600 (seis mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda nacional e corrente no ato da assinatura do contrato social e aditivos, ficando o capital social composto da seguinte forma:

5º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS • ESTADO DO CEARÁ
Rua: Helena Botelho Costa Silva • Oficial
CEP: 61.170-001 • Tel: (85) 3264-1159 • contato@cartoribotelho.com.br

BOTELHO
Al. Des. Moreira, 10008 • Aldeota • Fortaleza • CE

Autenticação - Certifico que esta cópia reprográfica é fiel do original que me foi apresentado, em 04 de abril de 2016, em Fortaleza, 2 de abril de 2016, em testemunho da verdade.
TERESINA MARTINS DE ALMEIDA QUE (Escritora)
Valor Total R\$ 2.970.000,00 - Suporte com o selo de autenticidade

PROCURADOR
Desembargador

PPC 03
AUTENTICACAO
HQ625.194

03/05

03/05

**4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.
NIRE: 23 200 948-562**

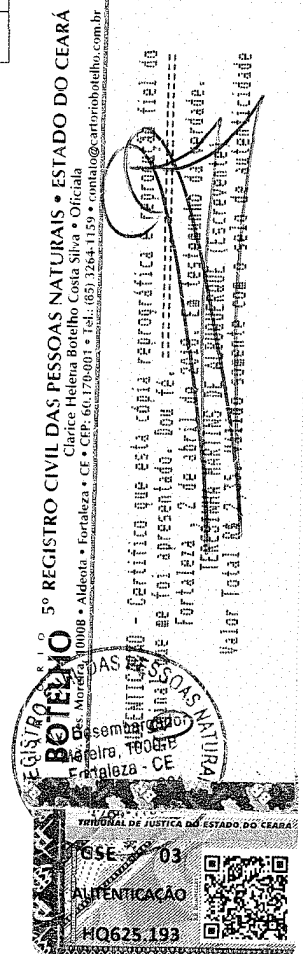
| Sócios Quotistas | Quotas | % | Capital Subscrito (R\$) |
|--------------------------------------|---------------|--------------|-------------------------|
| Fernando Henrique de Oliveira Santos | 29.700 | 45 % | 297.000,00 |
| Gean Silva Bessa | 29.700 | 45 % | 297.000,00 |
| Francisco Pasteur dos Santos Neto | 6.600 | 10 % | 66.000,00 |
| TOTAL | 66.000 | 100 % | 660.000,00 |

CLÁUSULA 5ª - As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 7ª - A Sociedade será representada judicial e extra judicialmente pelos sócios **Fernando Henrique de Oliveira Santos**, e, **Gean Silva Bessa**, que terão poderes e atribuições de Administradores, usando as denominações de Diretor Industrial, Diretor Comercial, respectivamente, praticando todos os atos necessários ao seu regular funcionamento, ficando terminantemente proibida a concessão de avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros, alheios aos objetivos da mesma, podendo os mesmos agir em conjunto ou isoladamente, perante autoridades, federais, estaduais, municipais e autárquicas, Secretaria da Receita Federal e suas Delegacias Regionais, Empresas Públicas e Bancos, assinando todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade;

Parágrafo Primeiro - Fica facultado aos administradores, nomear procuradores em nome da Sociedade para período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores;



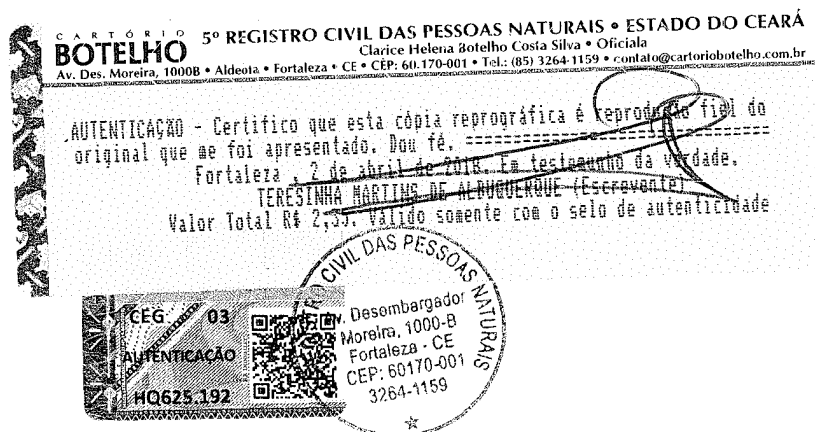
4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.
NIRE: 23 200 948 562

CLÁUSULA 8ª - Ao término de cada exercício social encerrado em 31 de dezembro de cada ano, os Administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, demonstrações de resultado e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 9ª - Os sócios administradores terão uma retirada mensal a título de pró-labore no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), cada, a partir do mês de setembro de 2009.

CLÁUSULA 10ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas. Entretanto, não havendo o interesse em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros o resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurados em balanço especial realizado no dia do evento, no prazo de até 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 11ª – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;



05/05

**4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.
NIRE: 23 200 948 562**

CLÁUSULA 12ª - As alterações contratuais serão elaboradas a qualquer tempo e em entendimento entre os sócios, devendo seguir todos os trâmites legais para sua validade.

Após serem registradas na Junta Comercial competente, terão validade imediata entre as partes.

CLÁUSULA 13ª - Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza, para dirimir dúvidas e ou casos omissos que porventura venham a surgir.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo uma via ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Fortaleza – Ceará, 16 de novembro de 2009.

Fernando Henrique de Oliveira Santos
FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Gean Silva Bessa
GEAN SILVA BESSA

Francisco Pasteur dos Santos Neto
FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO

5º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS • ESTADO DO CEARÁ
Clarice Helena Gotelho Costa Silva • Oficial
Aldeota • Fortaleza • CE • CEP: 60.170-001 • Tel.: (85) 3264-1159 • contato@cartoriotholha.com.br

Certifico que esta cópia reprográfica é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Fortaleza, 16 de abril de 2010. Em testemunho da verdade,
TERESINHA MARTINS DE ALBUQUERQUE ESCREVENHA
Valor Total R\$ 2,154. VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
BOFELHO
Av. ... 1000
Fortaleza - Ceará
CEP: 60170-001

DHP 03
AUTENTICACAO
HQ625.191

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/11/2009
SOB Nº: 20091121841
Protocolo: 09/112184-1, DE 18/11/2009
Empresa: 23 2 0094856 2
MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE
LTDA

Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL